

vítima NILVANO ALVES DA SILVA. Diante do acima exposto, por estar o réu em local incerto ou não sabido, nesta data expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 dias, onde fica o mesmo intimado da sentença proferida em 10 de janeiro de 2023, que com fulcro no art. 42 do Código Penal, DECLAROU EXTINTA, pelo efetivo cumprimento, a pena imposta ao acusado Roberto Fonseca Mendonça, devendo os efeitos desta decisão retroagir à data da efetiva extinção da pena. Dado e passado em Contagem-MG, aos 06 de fevereiro de 2023. Eu, Elza da Costa Santos Rangel, Escrivã Judicial, o subscrevo. O MM. Juiz de Direito: DR. ELEXANDER CAMARGOS DINIZ.

Processos Eletrônicos (PJe)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CONTAGEM - "JUSTIÇA GRATUITA" - EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 10 DIAS, NA FORMA ABAIXO. O Doutor Thiago França de Resende, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Contagem, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, no feito nº 0137788-78.2020.8.13.0079 - Menor O.R.A.N - Ação: Perda ou Suspensão do Poder Familiar movida por Cristhoffer Gomes da Silva e Emily Cristina Ribeiro Braga, CITE-SE os réus Danielle Ketany Oliveira Amaral, CPF 153.642.126-02, filha de Fabiana Margareth de Oliveira, e FILIPE NUNES DA SILVA, CPF 120.186.066-03, filho de Luciana Nunes da Silva, e que se encontra em local incerto e não sabido, acerca dos termos do processo, para que a requerida, querendo, apresente contestação, com o prazo de dez dias, nos termos do art. 158, caput e § 4º, do ECA e, caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos constantes da petição inicial, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Caso o citando não tenha condições de constituir Advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá procurar a Defensoria Pública de Minas Gerais, situada à Avenida João de Deus Costa, 338 - Centro, telefone (31) 9 8215-6475, ficando ciente que lhe será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para o conhecimento de todos, expede-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Contagem, aos 23 de janeiro de 2023. Eu, Amanda Cunha Caldas, Gerente de Secretaria em substituição, o digitei e assinou. Doutor Thiago França de Resende - Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Contagem.

COMARCA DE CONTAGEM - EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SERTA - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - CNPJ 01.548.339/0001-90 - O Dr. Rogério Braga, Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos os interessados quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante esta Secretaria, teve deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EPPE - CNPJ 22.980.326/0001-65, nos autos do processo nº 5003043-71.2023.8.13.0079 (PJe), conforme o seguinte resumo da decisão: "Cuidam os autos de pedido de Recuperação Judicial pleiteado por SERTA - Serviços Técnicos e Administrativos Ltda., em virtude de situação de crise econômico-financeira. A Requerente relata que foi fundada em 1996, tendo como principal atividade a terceirização de serviços e "facilities", atuando em todo o território brasileiro com uma ampla gama de produtos e serviços. Sustenta que, ao longo de mais

de 25 anos, atende clientes de notoriedade, tais como Vale, PUC MINAS, CEMIG, AZUL, Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, Prefeituras de Betim e Contagem, Osaka Veículos, Cofermeta e Odebrecht, contando atualmente com mais de 1000 colaboradores. Alega que desde a constituição da sociedade, em 1º de outubro de 1996, os negócios vinham fluindo satisfatoriamente, sendo que, no entanto, em meados de 2019 observou-se significativa mudança de cenário, que culminou em grave crise financeira da sociedade. Atribui o motivo da crise financeira à pandemia da Covid-19, somada à enorme carga tributária do país, aliada ainda à recessão e à instabilidade política nacional, aduzindo que a perda de ativos essenciais havida, acrescida das retomadas e/ou vendas de produtos e serviços por preços aviltados impedem o restabelecimento da vida econômica como outrora, indicando, inclusive, já estar operando com contenção de despesas. Afirma, também, que apesar da difícil situação econômica, suas atividades são absolutamente viáveis, sendo os problemas financeiros passíveis de solução considerando-se a ampla gama de serviços prestados aos clientes corporativos, municípios, órgãos públicos e fundações, sua grande estrutura consolidada em seus mais de 25 anos de existência, além de seu vasto know-how, expertise adquirido neste período e o reconhecimento do mercado para seu desenvolvimento. Afirma também que a sociedade consubstanciava-se pluripessoal, tendo sido, no entanto, reduzida a um único sócio com transformação em EIRELI por permissão legal e interesse societário. Atesta que, com o advento da Lei 14.382/2022 e a extinção do tipo societário EIRELI, a sociedade fora transformada em sociedade unipessoal, o que comprova seu total respeito ao Ordenamento Jurídico Pátrio; que o capital social é de R\$ 11.436.434,00 (onze milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), já totalmente integralizado. Alega que, in casu, atende aos requisitos previstos nos art. 48 e 51 da LRF, tendo apresentado todos os documentos exigidos na referida lei, restando pendente apenas o balanço relativo ao exercício de 2022, cujo encerramento se deu em 31 de dezembro de 2022, pelo que requereu prazo de 30 (tinta) dias para sua apresentação, vez que o pedido de Recuperação Judicial fora realizado sob o regime de urgência. Pleiteia "Tutela Provisória de Urgência", com fundamento no art. 6º § 12 da Lei 11.101/2005, após as reformas trazidas pela Lei 14.112/2022, buscando a suspensão dos efeitos dos protestos e negativas em nome da sociedade, a fim de cessar o abalo ao crédito sofrido em virtude dos cadastros restritivos, bem como a abstenção pelos credores das rescisões contratuais que tenham por fundamento as cláusulas resolutivas expressas em face do advento da recuperação judicial, por serem nulas de pleno direito. Por fim, requer que seja deferido o processamento da Recuperação Judicial SERTA Serviços Técnicos e Administrativos Ltda. É o relatório. Decido. Pela análise dos documentos carreados, verifico que os requisitos legais para o processamento da Recuperação Judicial estão atendidos. Inteligência dos artigos 48 e 51, da Lei n.º 11.101/2005. Destaque-se apenas a pendência de apresentação dos documentos consolidados relativos ao exercício 2022, vez que o exercício fiscal acabou de findar-se e, segundo informou a devedora, as informações ainda estão em fase de consolidação. A Recuperação Judicial visa a superação do estado de crise de uma empresa, viabilizando que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores. O que se pretende, portanto, é a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica, conforme preconiza o art. 47 da Lei 11.101/05: "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o

estímulo à atividade econômica". Por sua vez dispõe o art. 49 da Lei 11.101/05: "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei. § 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei". A legislação vigente determina que estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido do seu processamento, assim como as obrigações anteriores à Recuperação Judicial observarão às condições originalmente contratadas. Outrossim, conforme preceitua o art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, o deferimento e o processamento da Recuperação Judicial não surtirão efeitos sobre os créditos gravados com alienação fiduciária. Contudo, em respeito ao princípio da preservação da empresa, assim como na limitação prevista na parte final do §3º do art. 49, que impede a venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens essenciais à sua atividade empresarial, tem-se estabelecido a exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento de Recuperação Judicial, o que implica em avaliação pontual e excepcional, caso a caso, mediante requerimento específico. Nesse sentido, é consolidado o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o juízo da Recuperação Judicial é competente para o controle dos atos de constrição patrimonial, anteriores ou posteriores ao deferimento do pedido: "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do

pedido de recuperação judicial (crédito extracurricular), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes: 3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. 4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021)". "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DE VALORES. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa" (AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017) 2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, à míngua do indispensável cotejo analítico. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1583266/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2021, DJe 01/09/2021)". Sobre o tema, não é diferente o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS - JUÍZO UNIVERSAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM DESFAVOR DA RECUPERANDA - ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05 - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Compete ao Juízo da recuperação judicial promover o controle sobre todos os atos constritivos do patrimônio da sociedade em recuperação - inclusive em relação às penhoras anteriores ao pedido de recuperação judicial -, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Exige-se para o conhecimento do recurso a presença do pressuposto subjetivo de admissibilidade, qual seja, o interesse de agir, que decorre do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte. Assim, ausente o interesse recursal, imperioso o não conhecimento de parte do recurso - que, in casu, versa sobre a suspensão das ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.009588-5/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2020, publicação da súmula em 25/09/2020)". Desta forma, embora se reconheça a existência de tratamento específico para o credor fiduciário, o direito de retomada do bem,

desde que essencial à atividade empresarial, pode ser mitigado, a critério do juízo da Recuperação, visando garantir a preservação da atividade empresarial. Assim, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art.52, da lei extravagante supramencionada, com as seguintes providências: 1. NOMEIO Administrador Judicial ÉRIKA SANTIAGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 26.830.222/0001-25, com endereço na Av. Bias Fortes nº 349, conj. 802, bairro Lourdes, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.170-011, devendo ser lavrado o termo previsto no art.33, da Lei n.º11.101/2005. O responsável pelo processo é a Dra. Érika Santiago Silva, OAB/MG nº 146.240, que deverá assinar o respectivo termo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 2. DETERMINO a suspensão de todas as ações e/ou execuções contra a requerente, na forma do art.6º, da Lei n.º11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º, do referido artigo e também as relativas a créditos, excetuados na forma dos §§3º e 4º, do art. 49, da mesma lei. Caberá ao devedor comunicar aos juízos competentes a suspensão das referidas ações/execuções, a teor do art.52, §3º, da Lei n.º11.101/2005; 3. DETERMINO à requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Tais documentos deverão ser autuados em pasta própria com índice (art. 52, inc. IV, da Lei n.º11.101/2005). 4. DETERMINO a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, dos Estados e dos Municípios onde o devedor tiver estabelecimento (art.52, V, da Lei 11.101/2005); 5. PUBLIQUE-SE, edital, nos termos do §1º, do mesmo art. 52 supracitado; 6. OFICIE-SE, ao registro competente (Junta Comercial), para anotação da recuperação judicial (art.69, § único da Lei 11.101/2005); 7. Nos termos do art.53, assinalo à requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação sob pena de convalidação em falência; 8. DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei de Falências; 9. Com relação às medidas liminarmente requeridas, consubstanciadas na expedição de ofícios aos cartórios de protesto (a fim de determinar que não sejam expedidas certidões mencionando os créditos sujeitos à recuperação judicial) e aos órgãos de proteção ao crédito - SPC/SERASA (para que também baixem os registros e anotações dos créditos sujeitos à recuperação judicial), DEFIRO, na medida em que a negativação do nome da devedora poderá impedir a viabilidade da recuperação judicial, já que dificultaria a obtenção de crédito para a continuidade de suas atividades empresariais, estando, portanto, evidenciada a possibilidade de concessão da medida pretendida que, inclusive, é corolário lógico do deferimento do processamento da recuperação judicial. Expeça-se os ofícios respectivos; 10. Com relação ao pedido, também liminar, para que os clientes da autora se abstenham de rescindir contratos em razão da recuperação judicial, sob pena de multa em favor da requerente no valor do contrato celebrado, DEFIRO, A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE TRATAM DA RESCISÃO DO CONTRATO COM FUNDAMENTO NO AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, porquanto eventuais rescisões podem afetar adversamente a prestação dos serviços ofertados pela devedora, levando-a até mesmo à bancarrota, o que vai contra o princípio da preservação da empresa e também da função social dos contratos. Com efeito, a simples distribuição do pedido de recuperação judicial não pode, por si só, dar ensejo à

resolução antecipada dos contratos, pois estaríamos a presumir a 'exceptio non adimpleti contractus', dando prevalência aos interesses particulares em detrimento do bem coletivo. Conclui-se, portanto, pela necessidade de se suspender a eficácia das cláusulas resolutivas no âmbito falimentar/recuperação, sob pena de se colocar em risco a própria atividade empresarial da devedora. DEIXO DE FIXAR, POR ORA, A MULTA pretendida pela devedora, o que poderá ser feito em momento posterior, casuisticamente, analisando-se cada contrato individualmente; Consigne-se que a suspensão da eficácia da cláusula resolutiva do contrato ora deferida poderá ser revista em momento posterior, analisando-se casuisticamente a especificidade de cada contrato, especialmente com vistas a se verificar sua relação direta com o objeto social. 11. Determino, por fim, que devedora apresente, no prazo de 30 (trinta dias), a documentação contábil faltante, relativa ao exercício 2022, sob pena de revogação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial. Intimar. Cumprir. Relação nominal dos credores apresentada pela requerente (ID 9715300917) RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES CLASSE I - TRABALHISTA ANDRADE E SOUTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS-R\$ 20.520,00; GERALDO NERY LOPES ADVOGADOS-R\$ 18.373,41; SCALABRINI & ASSOCIADOS GESTAO CONTABIL-R\$ 184.726,00; ANA PAULA FERREIRA-R\$ 1.979,42; ANTONIO JOAO PINTO SILVA-R\$ 13.708,05; BEATRIZ ISMAEL DE FREITAS-R\$ 25.000,00; BRUNO DA SILVA FERREIRA-R\$ 1.950,00; BRUNO ZAIDAN-R\$ 15.000,00; CARLOS ROBERTO CARVALHO BARREIRA-R\$ 30.000,00; CELESTE DE JESUS MEDEIROS DA SILVA-R\$ 10.000,00; CLARITA DOS REIS FERREIRA-R\$ 6.000,00; CLOVIS PAULO VENTURA BORGES-R\$ 25.000,00; CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS-R\$ 1.500,00; DANIELA ARAUJO SOUZA COSTA-R\$ 8.000,00; DARLY LOPES SOUSA-R\$ 50.000,00; DULCIANE GONÇALVES DOS SANTOS-R\$ 30.000,00; ELCIDINEIA GONÇALVES DA SILVA-R\$ 22.212,12; ELDER JOSE DOS REIS-R\$ 10.000,00; EVANETE DA SILVEIRA SANTOS ROCHA-R\$ 25.000,00; FRANCISCA ROSA BONIFACIO-R\$ 17.330,19; FRANCISCO DE OLIVEIRA RODRIGUES-R\$ 1.500,00; GERALDO ENIVALDO MARTINS-R\$ 15.000,00; GERALDO XAVIER DE SOUSA-R\$ 5.000,00; JANAINA MARIA DE BRITO-R\$ 18.534,95; JESSICA MASTROIANE DOS SANTOS-R\$ 20.000,00; JESSICA DENISE DOS SANTOS-R\$ 30.000,00; JHONATAS MATIAS FERREIRA-R\$ 10.000,00; JOSE AGRIPINO MAPA FILHO-R\$ 30.000,00; JOSE OSVALDO COSTA-R\$ 40.000,00; KEYLER AUGUSTO GONÇALVES-R\$ 104.462,32; LEANDRO FERREIRA GOMES-R\$15.000,00; LUCIENE FARIAS DE SOUZA-R\$ 2.000,00; LUCIMARA RICARDA DOS REIS-R\$ 16.292,14; MARCIA SOUSA SILVA-R\$ 16.659,08; MARCOS ANTONIO DA SILVA-R\$ 50.000,00; MARIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA SOUZA-R\$ 20.000,00; MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA-R\$ 28.000,00; MARIA CONCEIÇÃO LIMA CALDEIRA-R\$ 30.000,00; MARIA DO CARMO DE SOUZA-R\$ 24.000,00; MARIA SENHORA GONÇALVES DA ROCHA-R\$ 160,00; MAURICIO ALEXANDRE DOS SANTOS-R\$ 10.000,00; MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO-R\$ 21.973,00; NEIDA PEREIRA DA SILVA-R\$ 20.000,00; NILTON DOS SANTOS RIBEIRO-R\$ 20.000,00; NILZA REZENDA DA SILVA-R\$ 10.000,00; NONATO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARROS-R\$ 5.000,00; ODIRLEY RIBEIRO NASCIMENTO-R\$ 8.000,00; RICARDO DA SILVA LIMA-R\$ 8.000,00; RONILDO FERREIRA CAMPOS-R\$

1.955,69; SIONARA FATIMA DA SILVA-R\$ 30.000,00; SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS-R\$ 1.000,00; VALDIVINA PEREIRA DE SOUZA-R\$ 20.000,00; VALERIA CRISTINA SANTANA DE SOUZA-R\$ 10.000,00; VALQUIRIA DA SILVA-R\$ 5.000,00; VILMA ARIFA DE OLIVEIRA-R\$ 1.000,00; WESLYANE MARTINS DE OLIVEIRA-R\$ 5.000,00; WLADMIR JOSE BARCELOS-R\$ 10.000,00; ZULMA COELHO DE OLIVEIRA-R\$ 8.000,00; UNIÃO FEDERAL-R\$ 33.511,09; - Total - R\$ 1.221.347,46; CLASSE II - GARANTIA REAL CAIXA ECONOMICA-R\$ 1.122.200,57; BANCO DO BRASIL- R\$ 2.866.539,32; DAYCOVAL- R\$ 1.508.700,14; - Total - R\$ 5.497.440,03; CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO ALFENAS IMÓVEIS- R\$ 2.736,35; ALVES E MUNHOZ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA- R\$ 360,00; AUTO POSTO CANTÃO LTDA-R\$ 3.099,95; BANCO BRADESCO-R\$ 638.072,00; BANCO ITAU- R\$ 295.000,00; BANCO SANTANDER-R\$ 459.846,60; BARRO PRETO ALUGUEL DE EQUIPAMENTO LTDA-R\$ 688,00; COFERMETA AS-R\$ 4.607,12; COLABORE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA-R\$ 187.706,42; COMERCIAL MINEIRA DE MÁQUINAS LTDA-R\$ 100.319,22; COMPANHIA BRASILEIRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS-R\$ 58.981,35; CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONO-R\$ 285,74; CRF CONSTRUÇÕES LTDA-R\$ 1.635,14; DELTA IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA-R\$ 874,97; EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA-R\$ 3.529,08; ENERG GERADORES SERVIÇOS ENGENHARIA LTDA-R\$ 4.290,75; EPI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-R\$ 17.252,72; ESA SEGURANÇA DO TRABALHO E MEDICINA OCU-R\$ 82.527,26; EXPENSE MOBILITY TECNOLOGIA S.A.-R\$ 3.000,00; FERRAGENS SANTA MÔNICA- R\$ 21.142,14; FERRAMAC FERRAMENTAS E EQUIP. SEG. LTDA-R\$ 1.128,00; GVENTAS DISTRIBUIDORA LTDA-R\$ 235.035,21; IMA EQUIPAMENTOS PROT. INDIVIDUAL LTDA-R\$ 352,50; JJ RURALISTA LTDA-R\$ 439,50; LOC FROTAS LOCAÇÕES LTDA-R\$ 48.501,69; M&M RENT A CAR-R\$ 191.905,50; MINAS FERRAMENTAS LTDA-R\$ 1.276,63; PEDREIRA SANTA MÔNICA LTDA-R\$ 4.125,40; PELLEGRINO CONFECÇÕES LTDA-R\$ 1.422,90; REAL COMÉRCIO LTDA-R\$ 4.913,54; REALIZA TRANSP. E LOCAÇÃO VEÍCULOS LTDA-R\$ 3.923,61; SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA-R\$ 4.202,48; TICKET SERVIÇOS S/A-R\$ 624.387,88; TRATOR AGRO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA-R\$ 1.275,00; UDIAGRO C. REPR. DEF. AGRICOLAS LTDA-R\$ 3.640,00; UNIDAS S.A.-R\$ 5.104,77; VERSA LOCADORA VEÍCULOS LTDA-R\$ 15.054,41; BANCO DO BRASIL-R\$ 1.166.805,67; SICOOB-R\$ 300.000,00; CAIXA ECONOMICA-R\$ 433.805,53; BRUNA OLIVEIRA DE PAULA-R\$ 39.000,00; HILTON ANDRADE DE PAULA-R\$ 20.000,00; - Total - R\$ 4.992.255,03; CLASSE IV - ME/EPP AGRÔMAQUI FLORESTA E JARDIM LTDA-R\$ 720,00; AGROPECUARIA CARVALHO LTDA-R\$ 37.550,55; ALCANCE VERTICAL LOCAÇÕES-R\$ 12.440,00; AMBIENTO INTERIORES E DESIGN-R\$ 4.666,66; ANCHIETA PULVERIZAÇÕES LTDA-R\$ 6.085,00; ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE MEIRELES-R\$ 1.579,00; ARANTES ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA-R\$ 590,00; ATMOSTEC I C L E ELETROELETRÔNICOS LTDA-R\$ 1.401,40; ATW BRASIL S. C. IMPORT. EXPORTAÇÃO LTDA-R\$ 6.800,00; AUTO PORTAS DMW LTDA-R\$ 90,00; AUTO QUALY SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-R\$ 761,00; CÁSSIO SANTOS PEREIRA-R\$ 80,00; CENTRAL ELÉTRICA SOUSA LTDA-R\$ 420,00; CG COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS

LTDA-R\$ 1.350,00; CHICO TRANSPORTES LOC. MAT. CONST. LTDA-R\$ 12.500,00; CIP QUALITY CONTROLE DE PRAGAS LTDA-R\$ 720,00; CLAUDETE AFIF NEHME JORGE-R\$ 572,30; COMERCIAL BOURGHIIGNON LTDA-R\$ 409,00; CONSTRUTECK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-R\$ 12.912,00; CT ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA-R\$690,00; D. D. FLASH SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA-R\$ 1.215,00; DEDETIZADORA MORTAL KOMBAT LTDA-R\$1.760,00; DEPÓSITO RIO PARANAGUÁ LTDA-R\$ 5.164,61; FERNANDO FRANCISCO DA SILVA-R\$ 2.100,00; FIX CAR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO MECÂNICA LTDA-R\$ 2.423,00; FOCO CONTROLE DE PRAGAS LTDA-R\$ 25.271,00; FORZA AUTO CENTER LTDA-R\$ 3.845,94; GB SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA-R\$ 6.450,00; GEOLAF SONDAGEM E ENGENHARIA LTDA-R\$ 2.125,00; HIGILOE COM. E DISTR. PRODUTOS LIMPEZA-R\$ 182.892,22; HS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-R\$ 255,00; INSECTA M. INTEGRADO PRAGAS URBANAS LTDA-R\$2.545,00; ITAMAR MARTINS DA SILVA-R\$ 320,00; JCA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-R\$ 400,00; JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA-R\$ 4.900,00; JOSÉ SOARES PEREIRA-R\$ 650,00; LAVA LUVAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-R\$ 1.529,16; LEYLIANE MIRANDA DA SILVA ARAÚJO-R\$ 150,00; LOC MASTER LOCAÇÃO M. C. S. EMPR. LTDA-R\$ 1.600,00; LOJÃO DOS EPIS E UNIFORMES-R\$ 12.292,01; MARIA AMÉLIA BARBOSA DE CARVALHO-R\$ 320,00; MARIA FERNANDES DAS MERCÊS PEREIRA-R\$ 7.550,00; MI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO-R\$1.600,00; MINAS SAT RASTREAMENTO VEICULAR LTDA-R\$ 1.422,77; MOREIRAÇO LTDA R\$- 3.570,00; MOTORSUL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA-R\$ 3.088,00; MSL MÓVEIS PLANEJADOS LTDA-R\$ 3.166,68; MUNDOBAN SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-R\$ 4.140,10; NOVO MILLENIUM COM. SERV. SEGURANÇA-R\$ 487,70; PERSONAL PLACAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO-R\$ 1.692,50; PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO R. DO FOGO LTDA-R\$ 270,00; QUALYCOPIAS SISTEMAS REPROGRÁFICOS EDITO-R\$ 471,10; RIALP LTDA-R\$ 443,00; ROCAR DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS LTDA-R\$ 270,00; RUBENS MOTOS LTDA-R\$ 928,00; SANEBRAS LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-R\$ 1.400,00; SELLETA UNIFORMES PROFISSIONAIS-R\$ 52.631,60; TECNICAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA-R\$ 120,00; TURINO SERVICE EIRELI-R\$ 2.892,18; UBERABA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA-R\$ 337,00; UDISAFE SEG. TRABALHO MEIO AMBIENTE LTDA-R\$ 300,00; UNIFORBET UNIFORMES PROFISSIONAIS EIRELI-R\$ 6.845,60; UNISETE UNIFORMES PROFISSIONAIS-R\$ 1.022,28; ZEFFERINO INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA-R\$ 65.624,50; - Total - R\$ 520.817,86. TOTAL GERAL - R\$ 12.231.860,38

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados este edital será publicado e afixado na forma da lei, sendo advertido que após a publicação, os credores terão prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do artigo 52, § 1º, inciso III, c/c art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, em cópias físicas ou eletrônicas para os seguintes endereços: Av. Bias Fortes nº 349 - conj. 802, bairro Loures, Belo Horizonte, CEP 30170-011; erika@erikasantiago.adv.br; telefone (31) 3643-1119. Eu, Jaqueline Campos Paulino, Gerente de Secretaria, mandei digitar e assinar. Contagem, 06 de Fevereiro de 2023. ROGÉRIO BRAGA - Juiz de Direito. Advogados: Dr. AMADEU PEDERSOLI NETO, OAB/MG 188.456, Dr. LUCAS CARVALHO DE ARAUJO, OAB/MG 212.665; Dr.

MURILO MARQUES GONTIJO, OAB/MG 128.559; Dr. VINICIUS JOSE MARQUES GONTIJO, OAB/MG: 64.295; Administradora Judicial: Dra. Érika Santiago Silva, OAB/MG nº 146.240, com endereço profissional na Av. Bias Fortes nº 349, conj. 802, bairro Lourdes, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.170-011, e-mail: erika@erikasantiago.adv.br

JUSTIÇA GRATUÍTA

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONTAGEM-MG. Edital de Citação. Prazo de 20 (VINTE) dias. O Dr. Vinicius Miranda Gomes, MM. Juiz de Direito desta Primeira Vara Cível de Contagem, em exercício e na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo Cita e Intima ANTÔNIO MARCOS SOARES ALVES, em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos e atos da AÇÃO ORDINÁRIA PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO A PESSOA IDOSA que lhe move Ministério Público - MPMG, processo nº 5055304-47.2022.8.13.0079, ficando ciente do DEFERIMENTO do pedido para determinar o afastamento do requerido da residência do idoso, localizada na Rua Coronel José Domingos Baeta, 252, Bairro Industrial, Contagem/MG, além do impedimento de aproximação do idoso, a uma distância de, pelo menos, 200 metros e contato por qualquer meio com o idoso, sob pena de prisão por descumprimento de medida protetiva e decisão judicial, e de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa que tiver, sob pena de presumir-se aceito como verdadeiro todo o articulado pelo autor na inicial, como previsto no art 344 do CPC. O réu deve indicar o local onde irá fixar sua residência. Ficando ciente que a ausência de manifestação ensejará na nomeação de curador especial. E, para o conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Contagem, aos 2 de fevereiro de 2023. Eu, Sandra Regina Soares Moraes, Escrivã Judiciária, o digitei e subscrevi. O MM. Juiz (a.) Vinicius Miranda Gomes.

COMARCA DE CONTAGEM - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE VINTE DIAS - OI. Dr.

Pedro Câmara Raposo Lopes, Juiz de Direito desta 2ª

Vara Cível da Comarca de Contagem/MG, na forma da Lei,

etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem

ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria tramita uma Ação de Cobrança

c/c Dano Moral, processo nº 5003113-30.2018.8.13.0079,

requerida por ADALGISA PALMEIRA DA SILVA DUARTE em face

de EDMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF 555.331.836-04 e,

constando nos respectivos autos que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, expediu-se o

presente edital, com o fim de citá-lo, para, querendo, contestarem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido de que não sendo contestada a

presente demanda, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. E, para

conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento ou ignorância, mandou expedir o

presente edital que será publicado e fixado na forma da

Lei. Será nomeado curador especial em caso de revelia e

fixou-se o prazo de 20 (vinte) dias para fluência do presente, tudo nos termos do art. 257 do CPC.

Contagem,